



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10945.014505/2003-04
Recurso nº 134.290 Voluntário
Matéria ITR
Acórdão nº 303-35.737
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente TRANSRONDON TRANSP. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida DRF - CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

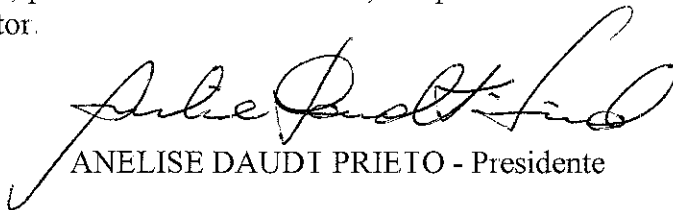
ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Restou comprovado, pelas informações prestadas pelo IBAMA, que o imóvel objeto da presente autuação se encontra totalmente inserido no Parque Nacional de Superagui, que é de posse e domínio públicos, de modo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDI PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de exigência suplementar de ITR/99 acrescido de multa de ofício e juros de mora, decorrente da declaração inexata, referente ao imóvel denominado “Fazenda Von Borstel”.

Intimada a apresentar comprovação da regularidade das áreas declaradas como isentas de ITR, a contribuinte nada respondeu, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração em tela

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que, a propriedade está totalmente inserida na área do Parque Nacional de Superagui, sendo considerada de utilidade pública, ficando proibida a sua utilização produtiva.

A DRJ/Campo Grande, por unanimidade, negou provimento à impugnação apresentada, por entender, em síntese, que, a APA mencionada pelo contribuinte se encontra em município bem distante e diferente da localidade do imóvel. Ainda alega a DRJ que, mesmo na hipótese remota do imóvel se inserir na APA, deve ser esclarecido que não há impedimento à sua exploração controlada e que, os decretos apresentados pela contribuinte deixam claro que não há a proibição de exploração da área.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando as alegações constantes de sua impugnação, e, ainda, argumentando que os julgadores de 1ª instância incorreram em erro ao atribuir ao imóvel a qualidade de APA, uma vez que, por determinação legal, hoje o imóvel faz parte do Parque Nacional de Superagui e não da APA que circunda o referido parque, motivo pelo qual não pode ser tributado.

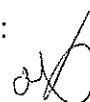
Em sessão de 28 de março de 2007, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator Zenaldo Loibman, que entendeu ser conveniente a conversão em diligência para que a repartição de origem solicitasse ao IBAMA/PR as seguintes informações:

-Informar se considera a área correspondente ao Parque Nacional do Superagui, alegadamente instituído pelo Decreto 97.688/89, e com limites ampliados pela Lei 9 513/97, como área de interesse ecológico.

-Informar se a propriedade rural de que se trata neste processo está de fato inserida no Parque Nacional do Superagui, e em que proporção.

-Esclarecer que tipo de restrição se impõe à utilização do imóvel rural inserido no referido parque, e se no imóvel rural de que se trata neste processo ainda subsiste área de preservação permanente ou de reserva legal nos termos definidos pelo Código Florestal.

Em ofício de fls. 93 a 94, o IBAMA informou que:



-A propriedade está inserida totalmente dentro dos limites do Parque nacional de Superagui.

-Que a categoria Parque Nacional implica em proteção integral dos recursos naturais, sendo possíveis atividades vinculadas à pesquisa científica, à educação e interpretação ambiental, à recreação e ao turismo ecológico. O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas.

-Que em relação à existência das áreas de preservação permanente, as mesmas estão mantidas.

-Por último, informa o IBAMA que, a área do Parque é de suma importância e interesse ecológico.

Em despacho de fls. 95, o Auditor Fiscal da Receita Federal responsável, afirmou que: “Caso esta fiscalização tivesse ciência, na época do lançamento, de que se tratava de área dentro do Parque Nacional da qual a contribuinte em 01 de janeiro de 1999 (data do fato gerador) não mais possuía o domínio útil, não teria feito a autuação do imóvel”

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nanci Gama, Relatora

Trata-se de auto de retorno de diligência em que se requereu a prestação de informações pelo IBAMA/PR, o que ocorreu às fls. 93 a 94, esclarecendo que o imóvel objeto da presente autuação se encontra totalmente inserido dentro dos limites do Parque Nacional de Superagui.

A superintendência do IBAMA/PR ainda afirmou que a categoria Parque Nacional impossibilita qualquer atividade que não as vinculadas à pesquisa científica, à educação e interpretação ambiental, à recreação e ao turismo ecológico e que o Parque nacional é de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas.

Sendo assim, resta claro que a área do imóvel em questão, por estar dentro dos limites de Parque Nacional, está excluída da área tributável para fins de ITR.

Ressalte-se ainda que, a própria autoridade autuante admitiu em despacho de fls. 95, que, caso tivesse ciência, à época da autuação, de que se tratava de área dentro do Parque Nacional, não teria procedido à autuação.

Por fim, cabe ressaltar que o reconhecimento da área de reserva legal, não tributável para fins de ITR, independe do protocolo tempestivo da solicitação de ADA junto ao IBAMA, de modo que ficou claro pelas informações prestadas pelo IBAMA, que o imóvel se encontra dentro de Parque Nacional, devendo prevalecer assim o princípio da verdade material.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008.


NANCI GAMA - Relatora